DELIBERAÇÃO AC01 - 2425/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16538/2014
PROTOCOLO	: 1547968
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA
VALOR	: R$ 4.776,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos constitui infração ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda, com ressalva em razão da remessa fora do prazo da documentação referente à execução financeira, com aplicação de multa ao Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação do pagamento.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda., visando à aquisição parcelada de pneus, para atender a necessidade de reposição em veículos e máquinas alocados na Secretaria de Administração, Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, no valor inicial da contratação de R$ 34.894,00 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 44/2014 foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular nº DSG-G.RC- 4706/2015, nos autos do processo TC/16536/2014.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecida nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 23673/2015– *f.47/50*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 51* (PAR-MPC-GAB.4. DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 13461/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 34.894,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 4.776,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 4.776,00

PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 4.776,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 4.776,00 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014,* celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – *Francisco Vanderley Mota,* inscrito no CPF nº 273.199.541-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, com ressalva em razão da remessa de documentação da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC /APC